



sumário

| | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| <u>SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de dezembro de 2021.....</u> | 3 |
| <u>Desaprovação de prestação de contas exercício financeiro em virtude de irregularidades graves e preclusão</u> | 3 |
| <u>Esclarecimento mediante juntada de documentação afastando a devolução de valor ao erário na prestação de contas de candidato.....</u> | 3 |
| <u>Comprometimento da regularidade da prestação de contas de candidato devido apresentação de extratos bancários em desconformidade com a norma de regência.....</u> | 4 |
| <u>Manutenção das multas fixadas pelo descumprimento de tutela inibitória que proibia atos presenciais em tempo de pandemia.....</u> | 4 |
| <u>Não comprovação da prática de abuso de poder político, econômico ou compra de votos em AIME alegando o aumento de gasto na contratação e aquisição de combustível e divulgação de notícias falsas na véspera da eleição.....</u> | 4 |
| <u>Prestação de contas de candidato declarada como prestadas e determinação do retorno ao juízo de origem por não estar a causa madura para o julgamento.....</u> | 5 |
| <u>Manutenção de desaprovação das contas em razão de doação de pessoa física sem a devida comprovação da origem legal dos recursos.....</u> | 6 |
| <u>Desaprovação de contas de candidato com determinação de recolhimento de valor ao Tesouro e aplicação de multa pela apresentação de extratos bancários em desconformidade com as normas, caracterização de RONI e extrapolação do limite legal para gastos com recursos próprios.....</u> | 6 |
| <u>Validade de notificações enviadas para os endereços constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias desta Justiça Eleitoral (SGIP) na prestação de contas partidárias.....</u> | 7 |
| <u>Recurso Criminal prejudicado em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa.....</u> | 7 |
| <u>Conduta vedada caracterizada por embaraço e fraude ao exercício do voto por meio da concentração de eleitores.....</u> | 7 |
| <u>Contas de campanha desaprovadas em razão do atraso na abertura das contas bancárias para movimentação de recursos e pela ausência de extratos bancários.....</u> | 8 |
| <u>Inexistência de conduta vedada na autorização legislativa para doação de bens com encargo.....</u> | 8 |
| <u>Caracterização de conduta vedada por divulgação de propaganda institucional em período proibido.....</u> | 9 |
| <u>Propaganda Eleitoral Antecipada através de postagens em redes sociais com críticas à atual gestão municipal e caracterizada pela distribuição de benesses ao eleitorado.....</u> | 9 |
| <u>Condutas vedadas por propaganda institucional e placas públicas mantidas no trimestre anterior ao certame, bem como postagens de obras e serviços em redes sociais da Prefeitura.....</u> | 10 |

Ausência de conduta vedada, captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder político e econômico na distribuição de cestas básicas nas proximidades das eleições, pela Secretaria de Assistência

| | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Social | 11 |
| <u>Caracterização de propaganda antecipada através de carreatas em dia de convenção partidária.....</u> | 11 |
| <u>Conduta vedada e abuso de poder não configurados por fragilidade do conjunto fático-probatório.....</u> | 12 |
| <u>Propaganda extemporânea negativa realizada por meio de redes sociais.....</u> | 13 |
| <u>Desaprovação de contas de exercício financeiro de partido político por irregularidades das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário.....</u> | 13 |
| <u>Contas declaradas como não prestadas de partido político incorporado por ausência de instrumento de procuração da agremiação incorporadora.....</u> | 13 |
| <u>Conduta vedada configurada através de contratação de pessoal para serviços não essenciais e adiáveis em período não permitido, aplicação de multa.....</u> | 14 |
| <u>Desaprovação de contas de candidato por omissão de despesas eleitorais e atraso na abertura da conta bancária de campanha</u> | 15 |
| <u>Ausência de comprovação de abuso de poder, uso indevido de meios de comunicação ou conduta vedada a agente público.....</u> | 15 |
| <u>Ausência de previsão legal para aplicação de sanção pecuniária na propaganda eleitoral negativa com autoria identificada.....</u> | 16 |
| <u>Conduta vedada configurada por tratamento privilegiado a candidato em programa diário de emissora de rádio, redução da multa aplicada.....</u> | 16 |
| <u>Inexistência de provas robustas para caracterização de conduta vedada a agente público realizada através de denúncia anônima.....</u> | 17 |
| <u>Desprovisionamento de recurso em AIJE por ausência de prova robusta de fraude à cota de gênero através de candidaturas fictícias.....</u> | 17 |
| QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM DEZEMBRO DE 2021..... | 17 |
| TEMAS EM DESTAQUE..... | 18 |
| <u>Improcedência de AIJE por ausência de prova robusta de abuso de poder político capaz de ensejar o desequilíbrio do pleito.....</u> | 18 |
| <u>Conduta vedada devido à utilização de servidor público, em horário regular de expediente, em prol de campanha eleitoral.....</u> | 21 |
| <u>Aplicação de multa por derrame de santinhos no local de votação ou em vias próximas, na véspera da eleição.....</u> | 24 |

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de dezembro de 2021**Seleção referente às sessões do período de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2021****Desaprovação de prestação de contas exercício financeiro em virtude de irregularidades graves e preclusão**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. FALHAS FORMAIS. PAGAMENTO DE VÁRIAS DESPESAS POR MEIO DE UM ÚNICO CHEQUE. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSOS DE FONTE VEDADA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Não deve ser admitida a juntada de documentos após a emissão do parecer conclusivo, ressalvado o documento novo (art. 40 da Resolução TSE nº 23.604/2019). Aplicabilidade do instituto da preclusão.

O pagamento de diversas despesas por meio de um único cheque afronta o art. 18, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Irregularidades em despesas pagas com verbas do Fundo Partidário. Independentemente do valor nominal ou percentual que represente, a irregularidade é grave o suficiente para macular as contas apresentadas, a teor da Súmula nº 4 deste TRE/PE.

Recebimento de créditos provenientes de pessoas jurídicas e utilização de recursos de origem não identificada – RONI, ensejando o recolhimento dos montantes ao Tesouro Nacional (art. 14, da Resolução TSE nº 23.464/2015).

Prestação de contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, acrescidos de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95, com redação da Lei nº 13.165/2015.

(Ac.-TRE-PE, de 02/12/2021, no PCA 0000253-15, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmira Rocha)

Esclarecimento mediante juntada de documentação afastando a devolução de valor ao erário na prestação de contas de candidato

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. EXTRATOS BANCÁRIOS EM DESCONFORMIDADE COM A NORMA DE REGÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA TRE-PE Nº 26. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. REGISTRO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM DIVERGÊNCIA COM OS EXTRATOS ELETRÔNICOS. ESCLARECIMENTO MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO. AFASTAMENTO DE DEVOLUÇÃO DE VALOR AO ERÁRIO.

1. Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral (eleições de 2020), desaprovadas em sentença em razão das seguintes ocorrências: i) ausência de extratos bancários; ii) recebimento de recursos de origem não identificada; iii) não comprovação dos gastos realizados com recursos do FEFC; iv) divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e a constante nos extratos bancários. O juízo a quo condenou a recorrente a recolher ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 11.304,35 (onze mil, trezentos e quatro reais e trinta e cinco centavos), em razão da ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos públicos (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 79, §1º).

2. Ao prestador de contas somente é concedido prazo para se pronunciar acerca do Parecer Técnico Conclusivo quando houver irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação, o que não se verifica no caso. (Res. TSE 23.607/2019, art. 69, § 4º c/c o caput do art. 72). Não acolhimento da preliminar.

3. A não apresentação dos extratos das contas correntes de campanha de candidato ou partido, em sua forma definitiva e referentes a todo o período de campanha, configura irregularidade grave, capaz de obstar a fiscalização das contas e de ensejar a sua desaprovação, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro (Res. TSE 23.607/2019, art. 53, II, “a” e Súmula TRE-PE nº 26). Situação verificada nesta espécie.

4. Não há se falar em recebimento de recursos de origem não identificada, quando se verifica nos autos documentação em que os dados correspondem àqueles constantes nos extratos eletrônicos, circunstância que ora se observa.

5. Reconhece-se a comprovação das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) quando se constata que a prestadora de contas juntou aos autos documentação capaz de suprir o vício apontado, conforme aqui ocorrido. Em consequência, impõe-se o afastamento da determinação de recolhimento ao Erário do montante público utilizado.

6. Verifica-se, in casu, que os documentos juntados aos autos pela ora apelante, notadamente notas fiscais e comprovantes bancários, esclarecem as divergências apontadas entre os registros realizados na prestação de contas e os extratos eletrônicos.

7. Recurso parcialmente provido, para se afastar a devolução de montante ao Erário.

(Ac.-TRE-PE, de 02/12/2021, no RE 0600395-84, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Comprometimento da regularidade da prestação de contas de candidato devido apresentação de extratos bancários em desconformidade com a norma de regência

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO VEREADOR. EXTRATOS BANCÁRIOS EM DESCONFÓRMIDADE COM A NORMA DE REGÊNCIA. CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. A norma eleitoral exige que extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político devem contemplar todo o período de campanha, sendo vedada a apresentação de documentos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 53, inc. II).

2. Situação em que os extratos apresentados pelo prestador, das três contas abertas para a movimentação de recursos de campanha, encontram-se ilegíveis, estando, ainda, incompletos os relativos à conta destinada aos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Vício grave que enseja a desaprovação das contas (Súmula nº 26 do TRE-PE)

3. Alegação de negativa da instituição bancária em fornecer a documentação não elide a exigência dos extratos bancários.

4. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 02/12/2021, no RE 0600338-36, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Manutenção das multas fixadas pelo descumprimento de tutela inibitória que proibia atos presenciais em tempo de pandemia

ELEIÇÕES 2020. PANDEMIA. COVID – 19. MEDIDAS SANITÁRIAS. AGLOMERAÇÃO. ATOS PRESENCIAS DE CAMPANHA ELEITORAL. PROIBIÇÃO. TUTELA INIBITÓRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO.

1. Hipótese em que duas coligações foram condenadas a multas processuais, fixadas, para cada uma, em R\$ 20.000,00, por ter sido constatado que ambas descumpriram tutela inibitória que determinava a abstenção de atos de campanha em desalinho a normas sanitárias fixadas em Decreto Estadual, em razão de excepcional cenário de pandemia, causada pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2).

2. Não há que se reduzir multas fixadas na sentença quando arbitradas de forma proporcional aos agravos cometidos, na linha do que foi previamente estabelecido na ordem judicial que coibiu a promoção de eventos políticos com reunião de público superior a cem pessoas, sem observância de distanciamento social e uso de máscaras faciais, situação aqui observada.

3. Não provimento dos recursos.

(Ac.-TRE-PE, de 02/12/2021, no RE 0600122-49, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Não comprovação da prática de abuso de poder político, econômico ou compra de votos em AIME alegando o aumento de gasto na contratação e aquisição de combustível e divulgação de notícias falsas na véspera da eleição

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO APÓS PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. FRAUDE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Hipótese em que a sentença a quo julgou improcedentes pedidos deduzidos em ação de impugnação a mandato eletivo proposta por JOSÉ ADAILTON MONTEIRO DA SILVA e GILSON DE ARAÚJO ALVES em desfavor de HAROLDILDO SILVA TAVARES e DORIVAL GONDIM DA SILVA, eleitos prefeito e vice-prefeito, respectivamente, nas Eleições 2020. A demanda, na origem, noticia a prática de fraude e abuso de poder abuso de poder econômico e político, compra de voto, por parte dos demandados, notadamente, a partir de: i. vultoso gasto da edilidade na contratação e aquisição de combustível durante o ano eleitoral, em prol da candidatura à reeleição do então prefeito concorreu à reeleição; ii. divulgação de notícias falsas, também pelo primeiro ora recorrido, em redes sociais (Facebook), em detrimento à imagem e honra do primeiro ora recorrente, sr. Adailton Monteiro da Silva, às vésperas do certame, em suposta fraude eleitoral, porquanto induziria em erro o eleitorado.

2. Não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa quando, deferida parcialmente produção de prova requerida ao juízo eleitoral, a parte que a requereu não se insurge, oportunamente, contra a decisão do magistrado, notadamente quanto aos pleitos que deixaram de ser acolhidos, situação que ora se observa.

3. Admite-se a juntada de documentos em fase recursal quando ainda não existentes à época do ajuizamento da demanda, não sendo possível ao autor, à altura, instruir a inicial com a aludida documentação, hipótese aqui verificada (Inteligência do art. 435 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável aos feitos eleitorais).

4. A tese da acusação socorre-se em premissa equivocada, porquanto se verifica dos autos que inexistiu aumento de gastos com combustíveis, pela edilidade, em ano eleitoral, em relação às despesas da mesma espécie, no ano anterior ao pleito. Constata-se, sobretudo, a ausência de demonstração de fins eleitorais, em prol das candidaturas atacadas, no que concerne ao vultoso valor dispendido na contratação de fornecimento de combustíveis. Os autos não trazem elementos suficientes a concluir que restou materializada a prática de abuso de poder político, econômico ou compra de votos em contrapartida de benesse por candidato.

5. A fraude eleitoral que compromete a normalidade do certame exige comprovação segura da prática ilícita, situação não verificada neste caso, em que sequer há elementos a demonstrar o contexto da suposta divulgação fraudulenta que teria comprometido a igualdade de oportunidades, por induzir a erro, em tese, o eleitorado, em relação à imagem de candidato envolvido em notícia falsa.

6. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 02/12/2021, no RE 0600539-05, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Prestação de contas de candidato declarada como prestadas e determinação do retorno ao juízo de origem por não estar a causa madura para o julgamento

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. FALHAS APONTADAS NO RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIAS. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA DO CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELEMENTOS MÍNIMOS QUE PERMITEM A ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS PRESTADAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. Segundo inteligência do § 2º do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja, necessariamente, o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

2. Demonstrativos, extrato da prestação de contas final, instrumento de procuração, extratos das contas bancárias utilizadas na campanha eleitoral, contratos e recibos alusivos aos gastos eleitorais são documentos que viabilizam a análise das contas, não sendo cabível a declaração de contas não prestada.

3. Não estando a causa madura para julgamento por ausência de regular exame das contas, devem os autos retornarem ao primeiro 1º Grau de Jurisdição para análise com base nos elementos e documentos carreados ao caderno processual.

4. Recurso parcialmente provido, para declarar as contas prestadas e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem.

(Ac.-TRE-PE, de 02/12/2021, no RE 0600451-30, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha De Oliveira Lima)

Manutenção de desaprovação das contas em razão de doação de pessoa física sem a devida comprovação da origem legal dos recursos

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOAÇÃO. BENS ESTIMÁVEIS. PRODUTO DO SERVIÇO OU DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 25 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1.A utilização de recursos estimáveis em dinheiro oriundos de doações de pessoa física exige a comprovação de que o objeto da doação constitua produto do serviço ou da atividade econômica do doador e/ou que os bens integrem o seu patrimônio. Inteligência do art. 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2.Afigura-se grave a irregularidade que inviabilize a correta fiscalização das contas por parte desta Justiça especializada.

3.Manutenção da sentença de desaprovação. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 02/12/2021, no RE 0600324-52, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha De Oliveira Lima)

Desaprovação de contas de candidato com determinação de recolhimento de valor ao Tesouro e aplicação de multa pela apresentação de extratos bancários em desconformidade com as normas, caracterização de RONI e extrapolação do limite legal para gastos com recursos próprios

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO VEREADOR. EXTRATOS BANCÁRIOS EM DESCONFORMIDADE COM A NORMA DE REGÊNCIA. CONSTATAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. DEPÓSITO EM DINHEIRO. VALOR ACIMA DE R\$ 1.064,10. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). CARACTERIZAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO.

1. Recurso apresentado contra desaprovação de contas de candidato, com determinação de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional, além de ter sido o recorrente condenado ainda em pagamento de multa por vício reconhecido pelo juízo a quo. A sentença pontua: i. extratos bancários em desconformidade com a norma; ii. recursos de origem não identificada; e iii. extrapolação do limite legal para gastos com recursos próprios na campanha eleitoral.

2. A norma eleitoral exige que extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político devem contemplar todo o período de campanha, sendo vedada a apresentação de documentos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 53, inc. II, e Súmula 26 do TRE-PE).

3. Verifica-se, in casu, que os extratos apresentados se encontram incompletos, pois a data inicial não corresponde à da abertura das contas bancárias.

4. Doações de recursos financeiros em montante superior a R\$ 1.064,10, para financiamento de campanha eleitoral, devem ser realizadas por meio de transferência eletrônica ou de depósito por cheque cruzado e nominal, modalidades de operações bancárias que garantem a ciência quanto à real origem do doador. A não observância da norma, no ponto – e, caso seja a quantia utilizada e não seja possível a restituição ao doador –, atrai o reconhecimento de arrecadação de recursos de origem não identificada e o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional é medida que se impõe. Circunstância que ora se observa.

5. Decorre de expressa previsão legal que o candidato ao realizar doação própria em favor de sua candidatura deve se limitar ao percentual de 10% (dez por cento) dos limites previstos para os gastos de campanha no cargo em que concorrer, estando sujeito o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso (Resolução TSE 23.607/2019, art. 27, §§ 1º e 4º).

6. Na espécie, dado o importe que era admitido a se gastar em razão do cargo em disputa (R\$ 21.247,87), era facultado ao candidato utilizar até 10% dessa quantia (R\$ 2.124,79), com recursos próprios. O candidato, entretanto, realizou doação estimável em dinheiro à sua campanha (recursos próprios), no importe de R\$ 4.421,00, que representa 20,81% em relação ao limite de gastos para o cargo (R\$ 21.247,87). O percentual é expressivo, justificando a reprimenda fixada na sentença que condenou o prestador de contas ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.148,10 (R\$ 50% do excesso verificado – R\$ 2.296,21). A impropriedade impõe a aplicação da multa prevista na norma de regência.

7. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 02/12/2021, no RE 0600342-73, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Seleção referente às sessões do período de 6 a 10 de dezembro de 2021

Validade de notificações enviadas para os endereços constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias desta Justiça Eleitoral (SGIP) na prestação de contas partidárias

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. REGULARIDADE DE NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. Notificações enviadas para os endereços constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias desta Justiça Eleitoral (SGIP) são válidas e têm o condão de produzir efeitos legais. Cabe aos Partidos a responsabilidade de manter atualizados todos os seus dados e de seus dirigentes. Inteligência dos artigos 274 do CPC c/c art. 45, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

2. Cumpre ao Partido político enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, obrigatoriedade que decorre de disposição constitucional e independe do recebimento de valores do Fundo Partidário, conforme art. 32 da Lei nº 9.096/1995 (TSE, Cta nº 1898-54/DF, j. 10.12.2015, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 29.2.2016).

3. Não apresentação da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2019. Perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência.

4. Contas julgadas como não prestadas.

(Ac.-TRE-PE, de 06/12/2021, no PC 0600010-80, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

Recurso Criminal prejudicado em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa

RECURSO CRIMINAL. CRIME ELEITORAL. CÓDIGO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CONDENAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA.

1. No caso, com base nos fatos e marcos temporais acima demonstrados, verifica-se a evidente ocorrência da prescrição retroativa, prevista no art. 110, § 2º do Código Penal, em relação a todos os condenados. Apesar de atualmente revogado, tal previsão se aplica ao caso, em virtude dos fatos terem ocorrido antes da alteração promovida pela Lei nº 12.234/2010, e isso permite a contagem a partir da data da consumação, por se tratar a prescrição de direito material, está regulada pela proteção constitucional de irretroatividade da lei in malam partem, decorrente do disposto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, que aduz que a lei penal apenas retroage para beneficiar o réu.

2. Considerando a pena em concreto de todos os recorrentes, observa-se o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, contados da data da consumação, conforme previsão do art. 109, V, do Código Penal.

2. Reconhecimento da prescrição.

3. Recurso prejudicado, extinção da punibilidade.

(Ac.-TRE-PE, de 06/12/2021, no RC 0000247-47, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Conduta vedada caracterizada por embaraço e fraude ao exercício do voto por meio da concentração de eleitores

RECURSO CRIMINAL. ART. 302 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C ART. 11, III, DA LEI Nº 6.091/1974. CONCENTRAÇÃO DE ELEITORES. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE ALIMENTOS. FRAUDE AO EXERCÍCIO DO VOTO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. PENA DE MULTA. REDUÇÃO DO VALOR DO DIA-MULTA. FATORES ECONÔMICOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. In casu, resta configurada a materialidade delitiva, consistente da comprovação da existência das condutas previstas no art. 302 do CE c/c art. 11, III, da Lei nº 6.091/74. Da narrativa constante dos autos, verificou-se, de fato, que, no dia das eleições (07.10.2018), houve concentração de eleitores na residência da ré, no município de Araripina/PE, com fornecimento gratuito de alimentos, distribuição de camisas da candidata ao cargo de Deputada Estadual e respectivos santinhos. No local foram apreendidas, também, listas de urna/locais de votação.

2. O dolo específico caracterizou-se no embaraço e fraude ao exercício do voto, por meio da concentração de eleitores comprovada nos autos, uma vez que o livre exercício de votar resta confrontado por meio das ações perpetradas, mediante as benesses e vantagens oferecidas, bem como o assédio desferido aos eleitores em dia de votação para que depositassem sua escolha na candidata defendida pela recorrente de modo que se deve manter a sua condenação.

3. Considerando que o magistrado a quo levou em conta a renda mensal auferida pela ré, sem atentar para que seriam valores brutos e, diante dos documentos trazidos aos autos com as despesas da recorrente, sobretudo as em razão da idade já avançada (cuidadores e medicações para problemas cardíacos), entendo razoável e prudente, como faz decidir o Código Eleitoral, minorar o valor do dia-multa para 2/30 do salário-mínimo.

4. Recurso parcialmente provido para tão somente reduzir o valor do dia-multa fixado pelo magistrado sentenciante para 2/30 do salário-mínimo, mantendo-se a sentença nos demais termos.

(Ac.-TRE-PE, de 06/12/2021, no RC 000001-80, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Contas de campanha desaprovadas em razão do atraso na abertura das contas bancárias para movimentação de recursos e pela ausência de extratos bancários

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ATRASO NA ABERTURA DE CONTAS ESPECÍFICAS DE CAMPANHA. CONSTATAÇÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Recurso em prestação de contas de campanha de candidato desaprovada, pelo juízo a quo, em razão do atraso na abertura das contas bancárias abertas para movimentação de recursos na campanha eleitoral e pela ausência de extratos bancários.

2. As contas bancárias específicas, para movimentação financeira de campanha eleitoral, devem ser abertas no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Res. TSE 23.607/2019, art. 8º, inc. I, § 1º). O descumprimento ao preceito caracteriza irregularidade grave, capaz de reprovar as contas apresentadas, vez que não há como verificar se no período omissor houve campanha eleitoral, com possíveis arrecadações e gastos financeiros, o que macula as contas em exame. Situação que se verifica nos autos.

3. A norma eleitoral exige que a prestação de contas deve ser instruída com os extratos de todas as contas bancárias abertas pelo candidato, para uso em sua campanha, ainda que não tenha existido movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro (Res. TSE 23.607/2019, art. 53, inc. II, alínea "a" e Súmula nº 26 do TRE-PE). Constata-se dos autos que a prestadora de contas não apresentou os extratos relativos às três contas bancárias abertas para movimentação financeira na campanha eleitoral. A ausência de extratos bancários, na forma da lei, consiste em vício grave, que macula a regularidade da prestação de contas, por obstar o real controle, exame e transparência da espécie, ensejando a sua desaprovação.

5. Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 06/12/2021, no RE 0600307-95, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Inexistência de conduta vedada na autorização legislativa para doação de bens com encargo

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. DOAÇÃO DE BENS COM ENCARGO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. CONDUÇÃO VEDADA. ART. 73, § 10 DA LEI DAS ELEIÇÕES. DESVIO DE FINALIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso de poder político configura-se quando a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos

que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade. Já o abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito.

2. A configuração do abuso de poder político exige a demonstração inequívoca do desvio de finalidade do ato administrativo impugnado, não estando consubstanciado em doações respaldadas em lei municipal nas quais não se demonstre o escopo político/eleitoreiro.

3. A autorização para doação com encargo não se amolda à vedação constante no artigo 73, §10, da Lei n.º 9.504/97.

4. A não comprovação do dolo específico (obtenção do voto do eleitor) impede a caracterização da captação ilícita do sufrágio.

5. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 06/12/2021, no RE 0600405-35, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha De Oliveira Lima)

Caracterização de conduta vedada por divulgação de propaganda institucional em período proibido

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. VOTO PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO. PERFIL DA PREFEITURA NO INSTAGRAM. INFRAÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA. DESNECESSÁRIO PERQUIRIR O CARÁTER ELEITÓREIRO. RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E DO SECRETÁRIO. AGENTES PÚBLICOS. DEVER DE ZELO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A intimação para juntada de instrumento procuratório deve ser feita às partes, pessoalmente, de modo que não se considera intempestiva a juntada de procuração, quando se observe que somente houve a intimação através dos seus advogados (Dje). Precedentes do STJ. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada.

O artigo 73, VI, b, da Lei 9.504/97 prescreve que é vedado ao agente público, nos três meses que antecedem ao pleito, “com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”.

2. Para a configuração de publicidade institucional em período proibido são necessários os seguintes requisitos, a saber: (i) autorização/veiculação por agente público das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (ii) custeio com recursos públicos, e (iii) divulgação em ambiente institucional.

3. A caracterização de conduta vedada por divulgação de propaganda institucional em período proibido é ilicitude de natureza objetiva que independe da finalidade eleitoral do ato.

4. Além de ser inverossímil que o prefeito desconheça as publicações ou não as tenha autorizado, a jurisprudência do TSE é no sentido de que o Chefe do Poder Executivo, na condição de titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado, é por ela responsável, haja vista que era sua atribuição zelar pelo conteúdo divulgado na página eletrônica oficial do Governo Municipal.

5. É igualmente responsável pelo ilícito secretário de infraestrutura da edilidade quando o conteúdo das postagens guarde relação com a atuação da sua pasta, sendo inarredável a conclusão do seu prévio conhecimento, reforçada pelo fato de que a divulgação da publicidade proscrita foi igualmente veiculada seu perfil pessoal.

6. Manutenção da sentença. Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 06/12/2021, no RE 0600026-15, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha De Oliveira Lima)

Propaganda Eleitoral Antecipada através de postagens em redes sociais com críticas à atual gestão municipal e caracterizada pela distribuição de benesses ao eleitorado

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGENS. REDES SOCIAIS. VÍDEO. SERVIÇOS DE SANEAMENTO REALIZADOS EM COMUNIDADE. DESMERCIMENTO DA GESTÃO ATUAL. MEIO PROSCRITO. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No caso concreto, a divulgação está apta a configurar propaganda antecipada. Em análise do vídeo postado, vê-se que a mídia tinha como justificativa exaltar ação do pré-candidato para auxiliar os cidadãos do Alto do Caturité com o encanamento da comunidade remota, revelando omissão do Poder Público no saneamento.

2. Caracterizou-se a distribuição de benesse ao eleitorado, consubstanciada em saneamento de localidade necessitada, publicizada em redes sociais, acrescida de críticas à atual gestão municipal. Percebe-se ofensa ao art. 39, §6º da Lei das Eleições, ante o patrocínio de vantagem ao eleitor, mesmo que em meio à necessidade imposta pela falta de higiene necessária à comunidade.

3. A conclusão revela que, fosse apenas política pública em sentido estrito, não haveria necessidade de publicização e desmerecimento à atual gestão na edilidade. Tais condutas, vindas de pré-candidatos em período próximo ao pleito, de fato merecem a reprimenda do art. 36, §3º, diante da utilização de meio proscrito até mesmo em propaganda em período regular

4. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 06/12/2021, no RE 0600078-82, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Condutas vedadas por propaganda institucional e placas públicas mantidas no trimestre anterior ao certame, bem como postagens de obras e serviços em redes sociais da Prefeitura

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REJEIÇÃO. MATÉRIAS TÍPICAMENTE ELEITORAIS. MÉRITO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL E PLACAS PÚBLICAS MANTIDAS NO TRIMESTRE ANTERIOR AO CERTAME. POSTAGENS DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS. REDES SOCIAIS. CANAIS OFICIAIS DA PREFEITURA. MENÇÃO EXPRESSA A PERFIL PESSOAL DO ENTÃO PREFEITO. CANDIDATOS APOIADOS PELO GESTOR MUNICIPAL. BENEFICIÁRIOS SUJEITOS ÀS SANÇÕES LEGAIS. CONDUTAS VEDADAS CARACTERIZADAS. ART. 73, VI, "B", DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO PARCIAL. MULTA AO PREFEITO. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DE SANÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS.

1. Hipótese em que foram interpostos dois recursos diversos em irrisignação à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na presente ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Foi condenado Armando Ferreira Duarte, então prefeito de Caetés à época dos fatos, ao pagamento de multa no valor correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no art. 73, inc. IV, alínea "b", c/c o § 4º da Lei nº 9.504/1997, porquanto reconheceu que aquele promoveu propaganda institucional em período vedado, notadamente através da utilização de canais oficiais de comunicação da edilidade e da afixação de placas de obras públicas na localidade, posturas que se mantiveram no período vedado.

2. Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral, levantada pelo recorrente Armando Duarte de Almeida, rejeitada. Os fatos trazidos à colação neste processo estão sendo analisados à luz de normativos eleitorais regentes da matéria, especialmente aqueles que dizem respeito à ocorrência ou não de conduta vedada, abuso do poder político e de autoridade, matérias tipicamente eleitorais.

3. O legislador, visando a garantir a igualdade de oportunidades entres os contendores da disputa eleitoral, trouxe um rol de vedações legais em prol de candidato a mandato eletivo. Verificados os seus elementos, deve ser imposta a responsabilização tanto dos agentes, quanto dos beneficiários da conduta.

4. O artigo 73, VI, b, da Lei 9.504/97 prevê que é vedado ao agente público, nos três meses que antecedem ao pleito, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

5. In casu, depreende-se dos autos que, no trimestre que antecedeu o certame eleitoral, permaneceram publicadas, em perfil oficial das redes sociais (Instagram e Facebook) da Prefeitura e na Caetés TV Web algumas postagens alusivas a atos e feitos do chefe do Executivo, inclusive com menção expressa a seu nome, a seu perfil pessoal nas citadas redes sociais e ainda a aparição de sua imagem, a citar fotografias, no Instagram, da inauguração de unidade de saúde, inauguração de escola municipal, do prefeito junto a veículos adquiridos pelo órgão Executivo municipal, do citado gestor municipal junto a equipe de garis com novo fardamento e da nova sede da Prefeitura. Na mencionada TV online, hospedada em página da internet, citem-se mídias com elogios ao citado gestor municipal nos temas da confecção de máscaras para distribuição na pandemia do COVID-19, na distribuição dos kits merendas às famílias dos alunos e na

distribuição de sementes para o cultivo da terra. As publicidades, conquanto divulgadas em período permitido, foram mantidas durante todo o período defeso, de modo a caracterizar o ilícito em tela.

6. Igualmente ilegal foi a manutenção de placas noticiando obras públicas, espalhadas pelo município de Caetés/PE, somente retiradas após concessão de liminar nos presentes autos.

7. Tais condutas não se amoldam às ressalvas trazidas no preceito normativo antes referido (art. 73, VI, da Lei n. 9.504/97), de modo que o agente público e seus beneficiários incidem na vedação em exame, atraindo a condenação ao pagamento da multa prevista no seu § 4º, tendo em conta ainda, para fins de mensuração do quantum da reprimenda, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade em relação à transgressão normativa.

8. Quanto à alegação de que houve distribuição de sementes sem prévia previsão orçamentária para tanto, não assiste razão à Coligação recorrente. O art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 estipula expressamente que é vedado aos agentes públicos, em ano eleitoral, distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios à população, à exceção “dos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior”.

9. O programa de distribuição de sementes encontra-se previsto na Lei Municipal n. 286/2005 e em efetiva execução orçamentária desde 2017, ano bem anterior ao prélio eleitoral em análise.

10. Abuso de poder político e de autoridade (art. 22 da LC n. 64/90) não verificados em razão da ausência de gravidade das condutas. Inteligência do art. 1º, XVI, da LC n. 64/90).

11. Provimento parcial do recurso da Coligação do Povo e Para o Povo (PL/PSC) para reconhecer a incidência do art. 73, VI, b, c/c o seu § 8º, da Lei n. 9.504/97 aos beneficiários da conduta, o sr. Nivaldo da Silva Martins e o sr. José Carlos da Siqueira, candidatos a prefeito e vice-prefeito nas eleições 2020, e, com isso, aplicar-lhes, individualmente, multa no valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais), com fulcro no § 4º do mesmo dispositivo legal, e majorá-la em desfavor do Sr. Armando Duarte de Almeida ao valor de R\$ 40.000 (quarenta mil reais), em virtude da quantidade de publicações ilícitas não retiradas.

12. Negado provimento ao recurso do sr. Armando Duarte de Almeida.

(Ac.-TRE-PE, de 06/12/2021, no RE 0600301-15, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Ausência de conduta vedada, captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder político e econômico na distribuição de cestas básicas nas proximidades das eleições, pela Secretaria de Assistência Social

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Recurso manejado contra sentença que julgou improcedentes pedidos da inicial, não reconhecendo a prática de conduta vedada, captação ilícita de sufrágio, tampouco abuso de poder político e econômico na distribuição de cestas básicas ocorrida nas proximidades das eleições, pela Secretaria de Assistência Social.

2. A configuração dos ilícitos objeto da demanda, segundo pacífica orientação jurisprudencial pátria, exige a demonstração das práticas ilegais mediante conjunto probatório robusto, que autorize a imposição do decreto condenatório, hipótese aqui não observada. Os elementos trazidos aos presentes autos legitimam a postura rechaçada, a teor do que prescreve o art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, diante do cenário de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid 19. obsta o acolhimento da pretensão recursal a ausência de conotação eleitoral na ação assistencialista desenvolvida, sem qualquer associação à promoção da candidatura dos recorridos, pedido de votos em troca da oferta de benesse e de impulsionamento da campanha atacada em razão de interferência financeira ou política da Administração em prol de seu gestor, concorrente à reeleição.

3. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 06/12/2021, no RE 0600595-98, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Caracterização de propaganda antecipada através de carreatas em dia de convenção partidária

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. CARREATA EM DIA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ATO DE CAMPANHA. RECURSO NÃO PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA AO MÍNIMO LEGAL.

Desfile pelas ruas da cidade. Ato de carreatá típica de campanhas eleitorais, com a participação do público em geral, vestindo camisetas da cor da campanha e portando balões, em período anterior ao permitido pela legislação eleitoral.

Ausência de enquadramento nos atos autorizados pelo 36-A, da Lei das Eleições, sendo ato típico de campanha.

Redução da multa aplicada. Dosimetria da pena é matéria de ordem pública. Fato não portador de gravidade suficiente para justificar a aplicação da pena no patamar máximo, sem notícia nos autos de reincidência em tais irregularidades.

Negado provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença. Redução de ofício, da multa ao mínimo legal, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(Ac.-TRE-PE, de 10/12/2021, no RE 0600062-49, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

Conduta vedada e abuso de poder não configurados por fragilidade do conjunto fático-probatório

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, INCISOS III, IV E VI e §§ 10 e 11 DA LEI N. 9.504/97. ALEGAÇÃO DE ABUSO DO PODER POLÍTICO. ART. 22, INCISO XIV da LC n. 64/90. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRESUMIDA REALIZAÇÃO DE ATO ELEITORAL TRAVESTIDO DE AÇÃO SOCIAL DESTINADA A PROMOVER O MÊS DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO. SETEMBRO AMARELO. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS NO EVENTO. SUGERIDA DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES A TÍTULO GRATUITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DEFLAGRADA EM PERÍODO VETADO. INOCORRÊNCIA. FRAGILIDADE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DA FORMAÇÃO DE CRITÉRIO CONDENATÓRIO AMPARADO EM MERAS PRESUNÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. MANTIDA INCÓLUME A SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1) Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade. Embora a parte insurgente tenha se adstrito a iterar os mesmos fundamentos arejados na exordial, o expediente irresignatório em comento traz a este órgão revisor sua defesa de descompasso da decisão que se combate, sendo, portanto, viável seu conhecimento, não havendo, assim, ultraje ao dever dialético imputado àquele que recorre. Rejeitada a questão prefacial evocada. Precedentes.

2) Mérito. A agremiação recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito subjetivo alegado, nos moldes do art. 373, I do CPC, posto que a peça vestibular carece de elementos minimamente aptos a corroborar a tese autoral aventada, não se extraindo dos fólios componentes de prova ínfimos a subsidiar a invectiva de que houve distribuição gratuita de brindes patrocinada pelos recorridos ou pelo ente municipal, em afronta ao comando inscrito no inciso IV do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Muito menos se demonstrou a insinuada participação de servidores municipais no evento inquinado, não se sustentando, em adendo, a presumida violação ao inciso III da cláusula legal em evidência.

3) Não se extrai das imagens colacionadas como prova, coligidas de impressões de tela, referentes a postagens realizadas em perfil de terceiro estranho à lide na rede social Facebook, a data em que efetuados os registros, o que inviabiliza o exame quanto a eventual exercício de publicidade institucional em interregno defeso, pelo que se afasta o arguido agravo ao art. 73, inciso VI, da LE.

4) O Tribunal Superior Eleitoral, em vasta jurisprudência, assevera a necessidade de robustez probatória para a caracterização do abuso de poder, em quaisquer de suas espécies, cuja configuração pode atrair as rigorosas sanções de cassação de diploma ou mandato, bem como a declaração incidental de inelegibilidade.

5) Nesse toar, firmou o TSE a tese de que, desincumbindo-se o autor da ação do onus probandi sob seu encargo, e carecendo o feito de lastro probatório contundente a subsidiar a pretensão proposta, prepondera o princípio do in dubio pro suffragio, que preconiza a soberania popular e o princípio democrático. Precedentes.

6) Constatada a debilidade do compêndio probatório produzido para tipificar a ilicitude eleitoral apontada, exsurge irrazoável e desproporcional impor as severas penas da Lei. Nesse toar, não corporificado vilipêndio ao art. 73, incisos III, IV e VI da Lei n. 9.504/97, inviabiliza-se, em adendo, a cominação da multa inscrita no § 4º do citado dispositivo e, ainda, a aplicação das sanções decorrentes de condutas abusivas.

7) Recurso desprovido. Mantida incólume a sentença de primeiro grau.

(Ac.-TRE-PE, de 10/12/2021, no RE 0600188-43, Relator Desembargador Eleitoral Humberto Costa Vasconcelos Junior)

Propaganda extemporânea negativa realizada por meio de redes sociais

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PUBLICAÇÕES EM PERFIS DE REDES SOCIAIS. FACEBOOK. INSTAGRAM. ANONIMATO. AUTORIA DECORTINADA. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA E NEGATIVA. DESBORDAMENTO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MULTA MANTIDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não se discute a autoria de publicações, a princípio amparadas pelo anonimato, quando individualizada pela empresa de telefonia a responsabilidade pelos perfis em que foram disseminadas as postagens. Documento não controvertido na primeira oportunidade em que a representada se manifestou sobre os fatos e as provas produzidas. Ônus da impugnação específica. Inteligência do artigo 336 do CPC.

2. É extemporânea a propaganda eleitoral veiculada antes do dia 27 de setembro de 2020, consoante dicação do art. 1º, §1º, IV, da Emenda Constitucional nº107/20.

3. Mensagem que atribua a prática de condutas ilícitas à pré-candidato, sem nenhum elemento que ratifique a alegação, caracteriza propaganda eleitoral negativa, sendo equivalente a um pedido explícito de “não-voto”, que pretende levar ao conhecimento geral a ideia de que aquele candidato não é o mais apto para exercer a função.

4. Viola a liberdade de expressão material divulgado na rede mundial de computadores que consubstancie ataque pessoal dirigido aos ocupantes dos cargos público e não à Administração.

5. Demonstrada a extemporaneidade das postagens com conteúdo eleitoral negativo, impõe-se a aplicação da sanção prevista pelo § 3º, do art. 36, da Lei n.º 9.504/1997.

6. Condenação mantida. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 10/12/2021, no RE 0600053-88, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha De Oliveira Lima)

Seleção referente às sessões do período de 13 a 17 de dezembro de 2021**Desaprovação de contas de exercício financeiro de partido político por irregularidades das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. IRREGULARIDADES COM DESPESAS COM VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DE RECURSO PÚBLICOS. IRREGULARIDADES GRAVES. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Ausência de comprovação da regularidade de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, infringindo o disposto no art. 17, § 1º, c/c o art. 18, da Res. TSE nº 23.546/2017.

2. Despesas realizadas integralmente com verbas oriundas de recursos do Fundo Partidário. Não obediência aos princípios norteadores da gestão pública da moralidade e economicidade. Falhas graves que comprometem a regularidade e lisura da prestação de contas.

3. Desaprovação das contas, com determinação de devolução ao erário do montante relativo ao uso indevido de recursos recebidos do Fundo Partidário, acrescido de multa de 20% fixada de acordo com os critérios previstos no § 2º, do art. 49, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

4. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 17/12/2021, no RE 0000032-06, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmira Rocha)

Contas declaradas como não prestadas de partido político incorporado por ausência de instrumento de procuração da agremiação incorporadora

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. PARTIDO POLÍTICO INCORPORADO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO DA AGREMIÇÃO INCORPORADORA. REGULAR INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. TRANSCURSO DO PRAZO IN ALBIS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E FONTE VEDADA. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO PARA RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 3º, INCISO I, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 111. RECURSOS DE ORIGEM NÃO

IDENTIFICADA E FONTE VEDADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA CIVIL.

1. Em caso de incorporação, cabe ao partido incorporador o dever de prestar contas referente ao período em que a agremiação incorporada estava em atividade, pois opera-se a sucessão de todos os direitos, obrigações e responsabilidades do ente incorporado.

2. Ausente instrumento de procuração do partido incorporador, as contas devem ser julgadas como não prestadas quando, depois de intimados os responsáveis, permanecer a omissão.

3. Detectado o recebimento pela agremiação de recursos de origem não identificada e de fonte vedada, impõe-se a determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

4. Nos termos da jurisprudência do TSE, a natureza do ressarcimento direcionada ao partido é obrigacional, e não sancionatória.

5. O art. 3º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 111, estabeleceu que as sanções aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive quanto as decorrentes de prestação de contas, não podem ser impostas ao partido incorporador, até o advento de lei específica que discipline a matéria. Impossibilidade de aplicação da sanção da perda do direito ao recebimento de quota do Fundo Partidário

6. Contas declaradas como não prestadas com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores percebidos de recursos de origem não identificada e de fonte vedada.

(Ac.-TRE-PE, de 17/12/2021, na PC 0000237-61, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

Conduta vedada configurada através de contratação de pessoal para serviços não essenciais e adiáveis em período não permitido, aplicação de multa

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. GRAVIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA DE FATO CAPAZ DE ENSEJAR O DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS NO PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO V, DA LEI 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES). SERVIÇOS NÃO ESSENCIAIS E ADIÁVEIS. URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL E AO CANDIDATO BENEFICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O abuso de poder político configura-se quando o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Precedentes do TSE.

2. Para configuração do abuso do poder, a pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende ser necessária a existência de prova robusta de que a conduta do investigado tenha ferido a isonomia entre os candidatos, com gravidade suficiente a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, situação não verificada nos autos.

3. Os contratos de natureza sui generis não excluem a incidência da vedação contida no art. 73, inciso V, da Lei das Eleições, quando possibilitam o ingresso, durante o período vedado, de pessoas físicas subordinadas e remuneradas pela Administração Municipal, para exercerem funções públicas.

4. A exceção prevista na alínea "d", do inciso V, do art. 73, da Lei das Eleições exige que a contratação de pessoal seja necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, interpretado de maneira restritiva, de modo a abarcar apenas aqueles relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população. O permissivo legal não abrange a execução de tarefas administrativas rotineiras ou de serviços que possam ser antecipadamente planejados pela Administração. Precedente do TSE.

5. (a) Provimento parcial do recurso de Manoel Eufrásio Cordeiro, para aplicar individualmente a multa prevista no art. 73, §4º, da Lei 9.504/97 aos Investigados, agente público responsável pelo ato, e candidato beneficiado, nos termos do §8º do mesmo artigo de lei.

(b) provimento parcial do recurso do agente público e do candidato beneficiado, para reduzir a multa imposta a cada um dos investigados e aplicar a reprimenda no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais), de acordo com art. 73, §4º, da Lei das Eleições c/c o art. 83, § 4º, da Resolução nº 23.610/2019.

(Ac.-TRE-PE, de 17/12/2021, no RE 0600199-46, Relator Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

Desaprovação de contas de candidato por omissão de despesas eleitorais e atraso na abertura da conta bancária de campanha

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. OMISSÃO DE DESPESA ELEITORAL. PAGAMENTO DE GASTOS SEM CONTA E RECURSOS ESPECÍFICOS PARA A CAMPANHA ELEITORAL. ATRASO DA ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O artigo 53, I, g, da Resolução n.º23.607/2019, as receitas e despesas devem ser apresentadas na prestação de contas, ainda que não haja movimentação financeira.
2. A omissão de despesas eleitorais, independente do valor omitido, inviabiliza a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, frustrando a atividade de fiscalização desta Corte. Impossibilidade de aplicação dos princípios da insignificância/razoabilidade.
3. Os gastos de campanha devem necessariamente ocorrer por meio das contas específicas, sendo inviável admitir eventual pagamento realizado de forma direta, através da conta e recursos do próprio prestador enquanto pessoa física.
4. Ofende o 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 a extrapolação desarrazoada do prazo de 10 dias para abertura da conta bancária de campanha. Irregularidade grave que embaraça a rastreabilidade da movimentação financeira, prejudicando a idoneidade das informações apresentadas na prestação de suas contas.
5. Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 17/12/2021, no RE 0600261-85, Relator Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

Ausência de comprovação de abuso de poder, uso indevido de meios de comunicação ou conduta vedada a agente público

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE E ECONÔMICO. CONDOTA VEDADA. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Recurso e que ação de investigação judicial eleitoral cujos pedidos deduzidos na inicial foram julgados improcedentes pelo juízo a quo, por não ter identificado comprovação de abuso de poder de autoridade, econômico, conduta vedada ou uso indevido de meios de comunicação social, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Nº 64/1990 e art. 73 da Lei nº 9.504/1997. Imputa-se ao investigado, agente público, a utilização de recursos e serviços públicos, durante período de pré-campanha e de campanha oficial, em prol de respectiva candidatura, inclusive, mediante divulgação dessas posturas em redes sociais (perfil privado do demandado).
2. Hipótese em que, conquanto se tenha dos presentes autos que o investigado fez efetivamente promoção de trabalho social desenvolvido em comunidades de Ouro Preto, Município de Olinda, depreende-se, sobretudo, que o demandado trata-se de líder comunitário engajado em causas de interesse da população há mais de duas décadas, muito antes, portanto, de sua primeira pretensão de candidatura, aqui combatida. Resta inconteste dos autos que o investigado, durante toda essa jornada, tem se servido de intermediador junto a órgãos da Administração direta e indireta, em busca de providências no sentido de solucionar problemas e dificuldades das comunidades locais. Não logrou êxito a investigante em demonstrar que o trabalho social desenvolvido pelo demandado se deu a partir de abuso de poder ou de qualquer dos ilícitos passíveis de serem discutidos nesta espécie. Tampouco se sustenta a tese de que o agente público não teria se afastado, de fato, do serviço público, no tempo exigido em norma de regência, no ensejo de se valer de suas funções para, assim, obter da Administração auxílio na consecução das obras e serviços prestados, para promover-se eleitoralmente em detrimento da regularidade do certame e paridade de armas entre concorrentes no pleito.
3. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 17/12/2021, no RE 0600617-67, Relator Desembargador Eleitoral Roberto Machado)

Ausência de previsão legal para aplicação de sanção pecuniária na propaganda eleitoral negativa com autoria identificada

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. VEDAÇÃO DE ANONIMATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUTOR IDENTIFICADO. PENALIDADE INAPLICÁVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Postagem em rede social qualificando negativamente o fato veiculado. Acusação de desvio de verba pública em benefício próprio. Ataque direto ao candidato, ultrapassado o direito à crítica e à liberdade de expressão. Propaganda eleitoral negativa irregular.

2. Publicação realizada durante o período de campanha, em perfil pessoal da rede social Facebook. Inaplicabilidade das multas previstas para os ilícitos de propaganda antecipada (art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97) ou propaganda mediante anonimato (art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97).

3. Divulgação de fato inverídico ou de propaganda eleitoral negativa durante o período de campanha, apesar de configurar conduta irregular, não é passível de sanção pecuniária por ausência de previsão legal. Súmula nº 07 TRE/PE. Afastamento da multa do art. 36, §3º da Lei das Eleições.

4. Caracterizado o descumprimento da decisão liminar, relativamente ao conteúdo de uma das postagens realizadas. Redução do valor das astreintes aplicadas.

5. Provimento em parte do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 17/12/2021, no RE 0600337-91, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

Conduta vedada configurada por tratamento privilegiado a candidato em programa diário de emissora de rádio, redução da multa aplicada

EMENTA. ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUÇÃO VEDADA A EMISSORAS DE RÁDIO NO PERÍODO ELEITORAL. NULIDADE PROCESSUAL. INCOMPATIBILIDADE DO RITO PROCESSUAL ADOTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, DA LEI N.º 9.504/1997. NÃO ACOLHIMENTO. PROGRAMA DIÁRIO. DECLARAÇÕES QUE ULTRAPASSAM O MERO CARÁTER INFORMATIVO. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO. CONDUÇÃO VEDADA. CONFIGURAÇÃO. OFENSA AO ART. 45, IV, DA LEI DAS ELEIÇÕES. REDUÇÃO DA MULTA, ARBITRADA NO PATAMAR MÁXIMO. ACOLHIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Alegação preliminar de que não houve a correta aplicação das normas processuais, considerando que se adotou rito diverso daquele previsto no art. 44, da Resolução TSE n.º 23.608/2019. Matéria atinente ao mérito. A ritualística, específica do art. 22, da LC 64/1990, em relação às vedações direcionadas às emissoras de rádio e de televisão, aplica-se apenas e tão-somente nas hipóteses enquadradas no art. 45, VI, da Lei das Eleições, situação que não condiz com a dos presentes autos. Acertada a utilização da via procedimental insculpida no art. 96, da Lei n.º 9.504/1997, que trata das reclamações ou representações concernentes ao descumprimento da Lei das Eleições. Não acolhimento.

2. Hipótese dos autos que versa sobre Recurso Eleitoral, interposto por emissora de rádio, em face de sentença, que, com fulcro no art. 43, III e § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e do art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97, julgou procedente, em parte, o pedido exordial, para condenar a ora recorrente ao pagamento de multa, no valor de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

3. A partir da análise do material degravado, é de uma clareza solar que as supostas informações repassadas pelos interlocutores da emissora recorrente, no âmbito de programa diário, apresentam conotação eleitoral, de cunho propagandístico, visando, de fato, beneficiar candidato, caracterizando tratamento privilegiado, em período vedado.

4. Não se trata de mera manifestação do pensamento, mas de explícita tentativa de destaque a um dos candidatos, com nítida parcialidade e exposição privilegiada. E, em se tratando de Eleições Municipais, em cidades do interior de Pernambuco, é inquestionável o alto poder de influência no eleitorado e, por conseguinte, a potencialidade de quebra da isonomia do pleito.

5. Valor da multa excessivo. Recorrente apenada em outras Representações. Potencial montante final desarrazoado e desproporcional. A sanção pecuniária deve ser condizente com a realidade econômica do infrator. Redução acolhida.

6. Provimento parcial do Recurso, apenas para os fins de reduzir a multa, imposta pelo magistrado de primeiro grau, de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), para R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), nos termos do art. 43, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

(Ac.-TRE-PE, de 17/12/2021, no RE 0600515-67, Relator Desembargador Eleitoral Humberto Vasconcelos)

Inexistência de provas robustas para caracterização de conduta vedada a agente público realizada através de denúncia anônima

REPRESENTAÇÃO. CONDUITAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS. DENÚNCIA ANÔNIMA. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO FATO NA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 73, V, DA LEI N.º 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES). INEXISTÊNCIA DE TESTEMUNHAS QUE TENHAM PRESENCIADO OU SOFRIDO A SUPOSTA COAÇÃO DO ENTÃO PREFEITO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS NECESSÁRIAS PARA QUAISQUER CONDENAÇÕES PREVISTAS NO DISPOSITIVO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. (Ac.-TRE-PE, de 17/12/2021, no RP 0603066-29, Relator Desembargador Eleitoral Humberto Vasconcelos)

Desprovimento de recurso em AIJE por ausência de prova robusta de fraude à cota de gênero através de candidaturas fictícias

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. NÃO RECEBIMENTO DE CONTRARRAZÕES DO MDB. ÓRGÃO MUNICIPAL COM VIGÊNCIA EXPIRADA NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DAQUELA PEÇA PROCESSUAL. MÉRITO. MALFERIMENTO AO ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. INOCORRÊNCIA. COTA DE GÊNERO. OBSERVÂNCIA. PROVA CONSTANTE NOS AUTOS DE QUE AS 2 (DUAS) CANDIDATAS IMPUGNADAS FIZERAM PROPAGANDA ELEITORAL E OBTIVERAM VOTOS. REALIZAÇÃO DE GASTOS DE CAMPANHA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso em ação de investigação judicial eleitoral cujos pedidos deduzidos na inicial foram julgados improcedentes pelo juízo a quo, ao argumento de que não restou demonstrada a prática de fraude no processo eleitoral de 2020, notadamente a partir de descumprimento pela legenda quanto à cota de gênero estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

2. A peça de contrarrazões do MDB não deve ser recebida, pois, quando de sua apresentação, o órgão municipal de Cedro/PE já estava com a sua vigência expirada. Contudo, a mesma peça deve ser recebida no que toca aos demais réus, devidamente representados processualmente.

3. Para a configuração de afronta ao art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, faz-se mister que haja prova inconcussa do desejo de fraudar a cota de gênero. O intuito da norma em exame é incentivar a participação feminina na política e no preenchimento de cargos político-eletivos. Mostra-se como ação afirmativa, pois tenta compensar débito histórico de exclusão das mulheres na vida política. In casu, inexistente prova robusta da verificação da citada fraude, porquanto demonstrada a prática pelas 2 (duas) candidatas, apontadas como fictícias, de atos de campanha próprios de quem tem ânimo de concorrer à eleição, embora realizados de forma mais tímida por uma delas. Também foram verificadas despesas de campanha, seja por meio de recebimento de recursos financeiros, seja por meio de recebimento de doações estimáveis em dinheiro. A candidata Viviane Nogueira Soares recebeu material de propaganda para as Eleições 2020 (santinho e jingle de campanha); divulgou seu número de campanha por meio do “stories” na rede social Instagram, inclusive seus seguidores “repostaram” a propaganda por aquela produzida; conseguiu angariar alguns votos (10 sufrágios); realizou gastos de campanha (com a contratação do citado jingle e com contador) e recebeu doações estimáveis em dinheiro (santinhos da candidata à eleição majoritária). A candidata MARIA DA GRAÇAS SOARES realizou uma campanha mais modesta, pois sua candidatura decorreu de vaga remanescente de outra candidata. Seus gastos de campanha com propaganda eleitoral (santinhos) foram custeados pela candidatura ao cargo da majoritária. Ademais, conquanto não tenha feito uso da palavra, observa-se que apareceu na live promovida pelo MDB. O baixo desempenho nas urnas e a realização de campanha sem magnitude não servem, por si sós, de parâmetro para afirmar que ocorreram as chamadas “candidaturas fictícias”.

3. Recurso a que se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE, de 17/12/2021, no RE 0600237-70, Relator Desembargador Eleitoral Roberto Machado)

| QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM DEZEMBRO DE 2021 | | |
|-----------------------------------------------------------------------|--|--|
|-----------------------------------------------------------------------|--|--|

| | | |
|-------|------------|----|
| nº 89 | 02/12/2021 | 11 |
| nº 90 | 02/12/2021 | 04 |
| nº 91 | 06/12/2021 | 08 |

| | | |
|-------|------------|----|
| nº 92 | 06/12/2021 | 07 |
| nº 93 | 10/12/2021 | 09 |
| nº 94 | 10/12/2021 | 15 |
| nº 95 | 17/12/2021 | 17 |
| nº 96 | 17/12/2021 | 15 |

TEMAS EM DESTAQUE

Espaço destinado para divulgação de resumos não oficiais de decisões do TRE-PE, já publicadas, cujo tema possa despertar maior interesse.

TEMA EM DESTAQUE: Improcedência de AIJE por ausência de prova robusta de abuso de poder político capaz de ensejar o desequilíbrio do pleito

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO MÉRITO. CONDUTA VEDADA. ABUSO DO PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOAÇÃO. ANO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. MODALIDADE ONEROSA OU COM ENCARGO. CONSULTA TRE N.º 0600164-35.2020.6.17.0000. INEXISTÊNCIA DE FATO CAPAZ DE ENSEJAR O DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. GRAVIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso eleitoral contra sentença proferida pelo juízo eleitoral, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela Coligação Construindo Uma Nova História, em face dos então candidatos à reeleição aos cargos de prefeito e vice-prefeito, por entender ausente prova robusta da configuração do abuso de poder econômico e político pelos investigados

Em suas razões a coligação recorrente apontou a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, pois a decisão não teria enfrentado todos os argumentos trazidos na inicial, e por cerceamento de defesa, em razão de ter dispensado a fase instrutória. E aduziu que restou configurado o abuso do poder político, porquanto: a) o recorrido, na qualidade de prefeito, apresentou projetos de leis autorizadores de doação de terrenos públicos a empresas privadas em ano eleitoral; b) o recorrido propagou em matérias na mídia local e nas redes sociais que a instalação de empresa montadora de veículos, a ser instalada em um dos terrenos doados, geraria cerca de 400 (quatrocentos) empregos diretos e mais de 1.000 (um mil) empregos indiretos, valor expressivo, considerando o colégio eleitoral do Município, que é de 10.557 (dez mil, quinhentos e cinquenta e sete) eleitores, o que teria gerado o desequilíbrio do pleito; c) as terras doadas não eram de propriedade do município, conforme certidão de inteiro teor dos terrenos e, que a manobra não passou de um engodo para promover a pessoa do prefeito; d) as empresas beneficiadas com as doações se encontram com situação jurídica irregular.

A coligação sustentou, ainda, que os atos praticados configuraram a conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições, que veda a distribuição gratuita de bens valores ou benefícios em ano de eleição, destacando a possibilidade de reconhecimento do abuso de poder político sem o pleno enquadramento nas condutas vedadas descritas na norma.

Ao final, requereu o provimento do recurso para anular a sentença combatida, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual, ou reforma da decisão, para julgar procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com a condenação dos investigados à cassação do registro ou diploma e declaração de sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos.

Nas contrarrazões, os recorridos pediram pelo não provimento do recurso, para manter a sentença combatida.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso.

Por considerar presentes os pressupostos de admissibilidade, a relatora conheceu do recurso.

A coligação recorrente alegou inicialmente a nulidade da sentença combatida, por ausência de fundamentação e por cerceamento do direito de defesa, porquanto teria dispensado a fase de dilação probatória. Contudo, a relatora entendeu que as alegações se confundem com o próprio mérito do recurso e assim devem ser examinadas.

Para a relatora, os argumentos não merecem guarida, pois a sentença, não se limitou a apreciar a conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei n.º 9.504/97, como aduziu a recorrente, ao contrário, examinou se houve a configuração do abuso do poder político diante do conjunto probatório carreado aos autos, julgando improcedente a demanda por entender que a doação dos terrenos no ano eleitoral, fato incontroverso, foi feita a título oneroso, não havendo qualquer ilegalidade no ato, nos termos da jurisprudência do TSE colacionada à decisão, e considerou, no que tange aos efeitos dos atos na eleição, alegações sem lastro probatório robusto o suficiente para sustentar a gravidade das imputações.

De igual modo, a relatora justificou que se deve afastar a alegada nulidade da sentença por suposto cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de ausência de dilação probatória, pois sua caracterização exige o indeferimento de prova essencial ao deslinde da demanda pelo juízo sentenciante, o que não ocorreu nos autos, tendo em vista que a exordial apenas registrou de forma genérica “protestando provar o alegado por todos os meios de prova”, assim como não apresenta rol de testemunha.

A relatora destacou que o rito da AIJE, previsto no art. 22 da Lei Complementar 64/90, impõe, em regra, a indicação dos fatos e provas do suposto abuso na petição inicial e na defesa, tendo o Colendo Tribunal Superior Eleitoral entendido que “a permissão de apresentação de documentos em quaisquer momentos e sem adoção de reservas por parte do julgador, mesmo em face do órgão ministerial e, sobretudo nos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, considerando o caráter temporal dos mandados, enseja, por óbvio, grave instabilidade processual, uma vez que os autos ficariam à mercê da apresentação tardia de documentos, sem a demonstração de justa causa e em afronta à duração razoável do processo, prevista na regra especial do art. 97-A, caput, da Lei n.º 9.504/97” (REspe 151-71, rel. Min. Admar Gonzaga, pub. no DJE de 07/05/2018).

Acrescentou, ainda, que em suas alegações finais, a recorrente se limitou a reproduzir os termos da inicial, sem apresentar qualquer insurgência quanto à dilação probatória, apenas trazendo a matéria com o recurso, após a ação ser julgada improcedente, razão pela qual, não se manifestando no momento oportuno, no caso, incidem os efeitos da preclusão.

No mérito, a relatora informou que a irresignação recursal reside no fato de o juízo de 1º grau não ter reconhecido a irregularidade da doação de terrenos públicos, em ano eleitoral, às empresas privadas, mediante Projetos de Leis de autoria do primeiro recorrido, na qualidade de prefeito, o que supostamente configuraria a conduta vedada do art. 73, §10, Lei n.º 9.504/97, e o abuso do poder político, caracterizado pela adição de ampla divulgação em mídia local e em redes sociais. E destacou o citado dispositivo legal.

Com efeito, a relatora explicou que a vedação legal trata de distribuição gratuita de bens e benefícios, limitação que não se amolda as condutas dos recorridos, pois, nos termos dos projetos de leis autorizadores das doações, observa-se que as doações foram realizadas a título oneroso, com diversos encargos aos beneficiários e a possibilidade de reversão dos bens em caso de descumprimento do ajuste.

A relatora destacou que esta Corte, em consulta sobre a matéria, formulada nos autos do Processo n.º 0600164-35.2020.6.17.0000, adotou o seguinte entendimento:

[...]

“(a) A concessão do direito real de uso e/ou a alienação de forma gratuita ou onerosa, para Pessoas Jurídicas, em áreas de Distrito Industrial, criado exclusivamente para desenvolver atividades industriais, de logísticas, de serviços e comerciais, se enquadra nas condutas vedadas previstas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, salvo se houver onerosidade (ou encargo), sem vinculação, menção ou qualquer tipo de propaganda direta ou indireta a candidato; (b) Não incide a vedação do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 se a concessão de direito real de uso ou a alienação for a título oneroso, ou com encargo.”

Neste sentido, a relatora concordou que foi acertada a decisão combatida ao afastar a conduta vedada, não merecendo qualquer reparo.

Quanto ao abuso do poder político, a relatora destacou o que dispõe o art. 22 caput e inciso XIV da LC 64/90 e citou o conceito segundo leciona José Jairo Gomes, em sua obra Direito Eleitoral: “o conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto; sua delimitação semântica só pode ser feita na prática, diante das circunstâncias que o evento apresentar. Portanto, em geral, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso de poder. O conceito, em si, é uno e indivisível. As variações que possa assumir decorrem de sua indeterminação a priori. Sua concretização tanto pode se dar por ofensa ao processo eleitoral, resultando o comprometimento da normalidade ou legitimidade das eleições, quanto pela subversão da vontade do eleitor, em sua indevassável esfera de liberdade, ou pelo comprometimento da igualdade da disputa.”

Também mostrou que o próprio TSE define o que seja abuso de poder político da seguinte forma:

“Abuso de poder político configura-se quando o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros” (TSE - RESPE: 2723220166200013 Relator: Min. Jorge Mussi, Pub. DJE em 27/03/2019, p.36-38)

Para a relatora, mesmo que a recorrente tenha apontado a possibilidade de configuração do abuso do poder político sem que a situação se amolde, com perfeição, a uma das condutas vedadas previstas na Lei das Eleições, no caso dos autos, o reconhecimento da ausência de ilegalidade na doação, esvazia o suposto abuso de poder, pois foram praticados no exercício regular da atividade de gestor público, enquanto Prefeito do Município, no intuito legítimo de angariar investimentos ao município por ele administrado, não havendo óbice legal a divulgação dos atos de governo nos moldes das publicidades apontadas pela irresignada nas matérias veiculadas na mídia local e nas redes sociais, porquanto não representam qualquer excesso.

Em relação à suposta irregularidade da doação, argumentando que o município não teria a titularidade da propriedade dos terrenos, a relatora pontuou que se trata de matéria estranha a apuração das Ações de Investigações Judiciais Eleitorais a ser dirimida em outra esfera judicial, razão pela qual não permite qualquer conclusão por parte desta Justiça Eleitoral, em especial, ao suposto artifício da negociação, cujo objetivo, conforme relatado na irresignação, seria alavancar a candidatura dos recorridos.

De igual forma, a relatora considerou que eventual irregularidade fiscal das empresas beneficiárias da doação deve ser apurada no âmbito do direito administrativo pelos órgãos de controle, ressaltando-se que os projetos de leis colacionados aos autos não apresentam o CNPJ das empresas, não sendo possível se aferir com certeza suas situações jurídicas sem a confirmação deles.

A título informativo, a relatora realizou consulta aos sites de buscas de dados de empresas e da Receita Federal na internet, verificou a existência de CNPJs válidos para empresas mencionadas, cujas inscrições diferem das apresentadas pela coligação irresignada, o que demonstra a inviabilidade de qualquer conclusão quanto à alegação.

Portanto, embora a recorrente sustente a gravidade das condutas, a relatora constatou que não há nos autos prova robusta do alegado abuso de poder político dos recorridos que possa ensejar a aplicação de reprimenda tão grave.

A pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que, para configuração do abuso do poder, exige-se prova robusta de que a conduta do investigado tenha ferido a isonomia entre os candidatos, com gravidade suficiente a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, conforme colacionou o RO: 00028878720106220000, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 13/02/2017, p.30-31.

Diante do exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, a relatora votou pelo não provimento do recurso, para manter inalterada a sentença combatida.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora

(AC.- TRE-PE de 28/05/2021, no RE 0600754-25.2020.6.17.0028, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

TEMA EM DESTAQUE: Conduta vedada devido à utilização de servidor público, em horário regular de expediente, em prol de campanha eleitoral

ELEIÇÕES 2020. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONDUTA VEDADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CANDIDATOS BENEFICIÁRIOS. USO DE SERVIDOR PÚBLICO DURANTE EXPEDIENTE. CONSTATAÇÃO.

Trata-se de recurso apresentado pelo prefeito, candidato à reeleição e o candidato a vice-prefeito na mesma chapa majoritária/eleições 2020 - contra sentença proferida pelo Juízo de 1º Grau, que julgou procedente pedido deduzido em representação proposta por coligação. O juízo a quo reconheceu a prática de conduta vedada descrita na Lei 9.504/1997, art. 73, III, consistente na utilização de servidor público municipal, em horário de expediente normal, notadamente, sua participação em reunião realizada para sorteio de escolha da ordem de propaganda eleitoral gratuita no rádio, no aludido certame. O magistrado condenou os oras recorrentes ao pagamento de multa correspondente a 10 mil UFIR, com esteio no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997. Os representados interpuseram embargos de declaração, rejeitados pelo Juízo Eleitoral.

Nas razões recursais, os recorrentes alegam, em síntese: 1) não houve infração à norma supracitada, porquanto, no dia em que ocorreu a participação do servidor, no aludido evento, aquele se encontrava afastado de suas funções; 2) a documentação acostada demonstrou que da folha de ponto do servidor se depreende a anotação de falta justificada por controvérsia trazida nesta demanda; 3) a mesma documentação comprovou que houve desconto no “salário mensal” relativo à ausência em tela, circunstância que afasta o prejuízo ao erário; 4) a própria letra da norma expressamente consigna que o ilícito se dá quando o servidor público é utilizado para ato de campanha durante o horário de trabalho, o que não se aplica aqui, em razão da circunstância já mencionada (desconto remuneratório proporcional às faltas); 5) a qualidade funcional não subtrai do servidor público sua condição de cidadão, tampouco o direito de participar do processo político eleitoral; 6) a jurisprudência pátria condiciona a condenação ora recorrida à demonstração de que a conduta atacada implicou em desprezo a regime de dedicação exclusiva ou frustrou o desempenho probo das atribuições do cargo, situação que não se observa in casu. Pugnou pelo provimento do recurso, a fim de ser afastada a multa rechaçada.

Em sede de contrarrazões, a coligação recorrida sustentou, preliminarmente, que não foi observado o princípio da dialeticidade, pois o recurso dos recorrentes consiste em repetição da defesa e em nada atacou especificamente as razões de decidir declinadas na sentença, não devendo ser conhecido o recurso, a teor do art. 932, III, do Código de Processo Civil. No mérito, aduziu: 1) desde a escolha do servidor público, como representante da coligação dos recorrentes, aquele vem atuando na campanha desses últimos, inclusive no dia 06/10/2020, no evento já mencionado, assim como na defesa jurídica dos recorrentes, conforme procurações anexadas; 2) os autos trouxeram prova de que houve a transgressão ao art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997, ensejando a cassação do registro de candidatura atacado, nos termos do art. 73, § 5o, daquela lei; 3) a função de representante de uma coligação traz muito trabalho, de forma que não seria possível cumular a representação com o cargo público de Coordenador de Direitos Humanos da Municipalidade. Requereu que seja acatada a prefaciá suscitada, inadmitindo-se o recurso, e que seja mantida integralmente a sentença combatida.

O candidato a vice-prefeito apresentou Petição trazendo matéria de ordem pública, qual seja, a alegação de ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo desta demanda, uma vez que não ocupa ou ocupou qualquer cargo público no Município, de maneira que não pode incorrer nas penalidades descritas no preceito invocado neste caso, por não possuir domínio do fato. No mais, apresentou considerações acerca do mérito da representação.

A Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer por não provimento do recurso.

Analisando as preliminares suscitadas, o relator considerou que a alegação da coligação recorrida de que os recorrentes não teriam observado a dialeticidade pertinente aos recursos, de maneira que a admissibilidade do inconformismo estaria comprometida, não assiste razão. Ele justificou que a petição de recurso rebateu a linha de fundamentação legal consignada na sentença a quo, ainda que em semelhança ao que já fora feito na defesa apresentada inicialmente.

Com relação a legitimidade passiva ad causam do candidato a vice-prefeito, alegando que deve ser afastado do polo passivo da presente demanda, o relator, destacando o que prescreve o art. 73, § 8o, da Lei nº 9.504/1997, considerou que não merece acolhida a alegação em comento. E explicou que o ora insurgente foi candidato a vice-prefeito na chapa majoritária em que o prefeito recorrente, concorreu à reeleição. Segundo a exordial, o ato ora atacado, imputado a esse último - então prefeito da municipalidade, ou seja, agente público - teria trazido benefício à campanha de ambos os candidatos, porque se trata de uma chapa única. Logo, da leitura do artigo citado demonstra que, ao menos enquanto beneficiário da conduta vedada em controvérsia, o candidato a vice-prefeito é legitimado a integrar a lide proposta, ainda que não seja agente público do município.

Ademais, o relator observou que a parte autora pugnou pela cassação do registro de candidatura dos representados, de maneira que, dada a unicidade da chapa, impõe que os dois candidatos estejam no polo passivo da demanda. Com essas considerações, o relator rejeitou a preliminar e passou a análise do mérito.

O relator lembrou que o cerne do recurso traz à discussão prática de conduta vedada, descrita no art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997, conforme citou in verbis.

E afirmou que a irrisignação objeto da demanda reside na alegação de que o Coordenador de Recursos Humanos do Município, teria sido escolhido como representante da coligação em que concorreram os ora recorrentes, de maneira que, não lhe cabia atuar em prol das aludidas candidaturas durante o regular horário de expediente na edilidade. Assim, segundo a ora recorrida, essa coibição legal não teria sido respeitada, porquanto o citado funcionário público, no dia 06/10/2020, representando aquela coligação, teria participado de reunião para escolha do horário de propaganda eleitoral gratuita no rádio, o que ocorrera em concomitância com o expediente do funcionário público.

Há, ainda, a alegação de que o mesmo funcionário público também teria atuado em nome da Coligação "A Mudança Continua" em ações judiciais em trâmite à época da campanha.

O relator verificou que a coligação autora, ora recorrida, acostou à inicial a ata de convenção do partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB), a fim de demonstrar sua escolha como representante da Coligação "A Mudança Continua", bem como instrumento de procuração, mediante o qual, já em exercício da citada representação, o Coordenador de Recursos Humanos do Município, outorgou poderes à advogada, para funcionar como procuradora da coligação em processos nesta Justiça Especializada.

Ao tempo em que pontuou que a documentação acostada serve a demonstrar a efetiva escolha do então coordenador, enquanto representante da coligação dos ora recorrentes, o relator anotou que não se presta a comprovar que, em relação a eventuais demandas em que possa ter figurado como parte a Coligação "A Mudança Continua", tal atuação tenha implicado em postura necessariamente ocorrida durante o regular horário de expediente daquele funcionário público. Assim, no que concerne a esse aspecto propriamente, o relator não vislumbrou que a autora, ora recorrida, tenha logrado êxito em demonstrar que houve a incidência na conduta vedada em apreço neste caso.

O relator salientou que não há proibição legal absoluta que obste a participação de servidor público em atos do processo eleitoral, ainda que ativamente, como representante da coligação. O que a lei coíbe é a atuação do servidor durante o regular horário de expediente na Municipalidade. E, conforme já dito, em relação à atuação em processos judiciais eleitorais, não há nos autos elemento a evidenciar a configuração do ilícito em exame.

Por outro lado, no tocante à participação do funcionário público, em evento destinado ao sorteio de escolha da ordem de veiculação de propaganda eleitoral gratuita, em emissora de rádio, nas eleições de 2020, o relator destacou que a ata de presença colacionada aos autos torna indiscutível que, às 10h do dia 06/10/2020, aquele funcionário público e representante da coligação dos recorrentes, esteve presente, já em exercício dessa última função (representação da coligação). Em paralelo, verificou da própria documentação trazida pela defesa que o regular expediente do funcionário público se dá pela manhã, ou seja, coincide com o horário em que ele se apresentou para o evento antes mencionado, em prol da campanha em tela.

O relator consignou que a defesa não negou o fato, contudo, refutou a caracterização da conduta vedada ao argumento de que, naquela oportunidade, o servidor público teria faltado “justificadamente” ao serviço, ausência essa que não teria levado prejuízo ao serviço público, porque houve o desconto correspondente na remuneração do funcionário. No ensejo de corroborar sua tese, acostou recibo de pagamento relativo ao mês de outubro de 2020, donde se vê anotação de 3 (três) dias de falta/atraso ao serviço, bem como folha de ponto do funcionário público, referente àquele mesmo mês, em que se depreende já anotação de 3 (três) faltas, nos dias 2, 6 e 23 de outubro de 2020.

Para o relator a incidência na hipótese de conduta vedada parece clara, porque não é dado ao servidor público escolher o dia que pretende se ausentar de sua função pública, no horário competente, a bem de participar de etapas do processo eleitoral, no caso, da multicidada reunião para sorteio da ordem de apresentação de propaganda eleitoral em rádio. Ainda que o servidor público, em razão das ausências ao trabalho, tenha tido o correspondente desconto em sua remuneração, conforme ocorreu, o relator considerou que essa é uma consequência natural das faltas existentes no mês em correspondência e em nada alcança as consequências pertinentes no âmbito eleitoral.

O relator concordou com o douto Procurador Regional Eleitoral, quando bem destacou que a conduta vedada em exame não está condicionada à efetiva demonstração de prejuízo do erário. O prejuízo de per si já se materializa quando o serviço público é, portanto, os interesses dessa natureza, são preteridos a bem de favorecer candidato, o que, por óbvio, não se amolda aos permissivos legais.

Dentro do cenário fático delineado, o relator entendeu como caracterizada a conduta vedada descrita no art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997, por consequência, considerou necessário analisar se a reprimenda pertinente à transgressão normativa alcança os candidatos de dela se beneficiaram.

O relator ressaltou que o candidato a vice-prefeito ainda se insurgiu contra a multa fixada ao argumento de que sequer estava ocupando função pública no município, não tendo domínio sobre o fato em questão. Conforme já visto, é o próprio texto da lei que prevê tal responsabilidade sendo certo que ela se dá em concomitância com o agente público infrator. Por isso, não vislumbrou que a reprimenda esteja relacionada à participação efetiva do beneficiado, ou seja, dentro do poder de interferência que, no caso, não teria em relação ao fato. Contudo, sabe-se que essa responsabilidade está associada ao prévio conhecimento dos beneficiários.

Analisando essa situação, o relator anotou que o uso indevido do servidor público ocorreu para que esse pudesse participar do sorteio de horário destinado à propaganda eleitoral. Trata-se de etapa do processo eleitoral relevante, em razão do papel que a propaganda ocupa numa campanha. Assim, não pareceu crível ao relator que os candidatos de uma chapa majoritária desconheciam acontecimento dessa ordem e, em especial, o horário de sua realização (dia 06.10.2020, às 10 h). Portanto, a ciência de que o representante da coligação estaria presente nessa ocasião, coincidindo com seu horário de expediente, igualmente pareceu bem lógico para o relator. As circunstâncias fáticas pertinentes a este caso levaram o relator à conclusão de que o prévio conhecimento existiu, em relação aos beneficiados, atraindo a multa pertinente.

Em relação a esse aspecto, o relator rememorou que a sentença condenou “os representados ao pagamento de multa no montante de 10 mil UFIR”, o que significa dizer que não foi observado o mínimo legal prescrito no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, qual seja, 5 mil UFIR.

Trazendo o preceito a este caso concreto, à luz da proporcionalidade que deve nortear a mensuração da reprimenda, o relator considerou razoável a fixação da multa em seu patamar mínimo, já que o objeto da demanda cinge-se a uma única ausência do servidor público em seu regular horário de expediente. Ainda que se veja que a folha de ponto traz 3 faltas no mês de outubro, nestes autos, apenas há comprovação da irregularidade cometida, com o fim eleitoral mencionado, no dia 06.10.2020.

O relator concluiu que a sentença atacada dever ser reparada apenas para que o valor da reprimenda seja reduzida a 5 mil UFIR.

Em face do exposto, o relator votou pelo parcial provimento do recurso, para fixar a multa aos recorrentes em 5 (cinco) mil UFIR, nos termos do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, rejeitar as preliminares de violação ao princípio da dialeticidade e de legitimidade passiva referente ao candidato a vice-prefeito e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, para fixar a multa aos recorrentes em 5 (cinco) mil UFIR, de acordo com o § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, e nos termos do voto do relator.

(AC.- TRE-PE de 23/06/2021, no RE - 0600532-05.2020.6.17.0013, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Tema em destaque: **Aplicação de multa por derrame de santinhos no local de votação ou em vias próximas, na véspera da eleição**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. SANTINHOS. DERRAME. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. AFASTAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DA INFRAÇÃO. PECULIARIDADES LOCAIS. RELEVÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO AGRESTINA DO LADO CERTO em face da sentença do Juízo da 86ª Zona que julgou extinta sem resolução do mérito representação proposta contra o recorrido, com base no art.485, VI do CPC.

O magistrado fundamentou sua decisão na perda de objeto superveniente pois, com o encerramento do pleito, o cerceamento de atos de propaganda eleitoral e a concessão de direito resposta não estariam mais aptos a influenciar o eleitorado. Em suas razões o Recorrente alegou que o derrame ilegal de propaganda eleitoral deveria ser sancionado mesmo depois do pleito. Requereu o provimento do Recurso para aplicar multa ao Recorrido por cada local de votação onde a propaganda foi distribuída. Em suas contrarrazões o Recorrido alegou que a autoria do fato a ele imputado não foi comprovada, inexistindo demonstração de seu prévio conhecimento e afirmou, ainda, que houve perda superveniente de objeto com o fim do pleito municipal.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo provimento do Recurso para anular a sentença e julgar procedente o pedido com aplicação de multa ao Representado.

O relator constatou que a propaganda irregular de derramamento de santinhos sujeita o infrator à multa nos termos do § 1º do art.37 da Lei nº 9.504/1997 e entendeu que o Representante, ora Recorrente, não perdeu pois seu interesse de agir com o encerramento do pleito, já que subsistia a utilidade da tutela jurisdicional para aplicação da multa. Entendeu, ainda, que como as provas produzidas com a Representação são suficientes para o imediato julgamento da causa, aplicaria a teoria da causa madura.

Passando à análise do mérito, o relator ressaltou que a realização da propaganda irregular é um fato incontroverso. Em suas contrarrazões, o Recorrido apenas alegou a ausência de prova da autoria da propaganda, e do seu prévio conhecimento.

Quanto à exigência de prévia notificação para a caracterização da responsabilidade do Candidato, observou que pode ser mitigada. No caso dos autos, como o derrame de santinhos foi realizado no dia do pleito, notificar para remover a propaganda não afastaria os danos já causados, pois o benefício ao Candidato já estaria configurado. Especialmente quando a propaganda possuiu alta visibilidade por estar em local muito próximo à seção de votação onde o trânsito de eleitores é intenso.

Sobre o derrame de santinhos, o relator citou o art. 19, §§ 7º e 8ª da Resolução TSE nº 23.610/2019 e constatou que o fato do derrame ter ocorrido no entorno das seções eleitorais no dia do pleito, denotou ser uma estratégia usada para angariar votos. Analisando as circunstâncias do caso, pela quantidade expressiva de santinhos no chão e as dimensões reduzidas do município, presumiu a impossibilidade de o candidato recorrido não ter tido conhecimento da propaganda irregular.

Em face do exposto, o relator votou pelo provimento do Recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido para condenar o Recorrido à multa de R\$6.000,00 (seis mil reais) pela propaganda

irregular, com base no §1º do art.37 da Lei nº 9.504/1997 c/c § 7º e § 8ª do art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para, em consequência, julgar procedente a representação e aplicar multa de R\$6.000,00 (seis mil reais), nos termos do voto do relator.

(AC.- TRE-PE de 04/06/2021, no RE - 0600651-38.2020.6.17.0086, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)